

Repetida

PREFEITURA MUNICIPAL DE... AMONTADA.....
LEI MUNICIPAL Nº... 012... DE... 31... DE... Maio... DE 1986.
CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de..... AMONTADA....., no uso de suas atribuições Constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

ARTIGO 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

§ 1º A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º A taxa indicará sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso os locais sem iluminação.

§ 3º Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

ARTIGO 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, servi

ços e outras atividades.

§ 1º Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

§ 2º Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- os templos de qualquer culto;
- o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Para os contribuintes de baixa renda da classe Residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowattshora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a taxa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

ARTIGO 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

ARTIGO 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

a) Classe Residencial

- I -Até 30kWh: 0,56 % da tarifa de iluminação pública.
- II -De 31 a 50kWh: 1,12 % da tarifa de iluminação pública.
- III-De 51 a 100kWh: 2,23 % da tarifa de iluminação pública.
- IV -De 100 a 200kWh: 4,47 % da tarifa de iluminação pública.
- V -De 201 a 500kWh: 9,49 % da tarifa de iluminação pública.
- VI -Acima de 500kWh: 16,75 % da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades

- VII -Até 30kWh: 1,68 % da tarifa de iluminação pública.
- VIII-De 31 a 50kWh:2,23 % da tarifa de iluminação pública.
- IX -De 51 a 100kWh:3,91 % da tarifa de iluminação pública.
- X -De 101 a 200kWh:7 % da tarifa de iluminação pública.
- XI -De 201 a 500kWh:11,7% da tarifa de iluminação pública.
- XII -Acima de 500kWh:27,92% da tarifa de iluminação pública.

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente' cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

ARTIGO 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente' despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

§ 1º Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público' Municipal.

§ 2º Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor de conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante' a utilização de recursos próprios.

ARTIGO 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de Serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para o disposto neste Artigo, fica o Peder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste município.

§ 2º Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da Taxa de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para este Município.

§ 3º A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecada de qualquer contribuinte.

ARTIGO 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º Após o pagamento da fatura de iluminação pública' mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do Artigo 6º da presente Lei.

§ 2º Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o pagamento com recursos próprio do Município, conforme o § 3º do Artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como a respectivo saldo credor ou devedor.

ARTIGO 10º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de

contas a que se refere o Artigo anterior.

ARTIGO 11º - Esta lei entra a vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de... AMONTADA.....

Amontada..... em 31 de maio de 1986

José Roberto Henrique
PREFEITURA MUNICIPAL